

DIRETAS JÁ, NO PODER JUDICIÁRIO: A DEMOCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Raimundo Nonato Silva Santos

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,
integrante da 8ª Câmara Cível, graduado em Direito pela UFC,
especialista em Direito Processual Civil pela UFC,
mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES.

Pablo Freire Romão

Acadêmico de Direito da UNIFOR, monitor da disciplina
de Direito Processual Civil I pela UNIFOR.

RESUMO: A pesquisa que ora se mobiliza objetiva analisar a importância das eleições diretas para os cargos diretivos dos tribunais, assim como apresentar duas propostas de emenda à Constituição que buscam alterar a Carta Maior, com o fito de instaurar a ordem democrática no âmbito das cortes estaduais e federais. Quanto à metodologia, o estudo possui cunho bibliográfico, é puro e de natureza qualitativa. No tocante aos resultados, constatou-se que a democracia somente se consolidará no âmbito jurisdicional quando qualquer membro do pleno possa ser elegível, assim como quando todos os magistrados vinculados a uma determinada corte tenham o direito de votar, de modo que a aprovação dos projetos tornará a magistratura capaz de influenciar as deliberações acerca dos rumos do Judiciário, possibilitando um extenso e proveitoso debate, a ensinar uma administração democrática, transparente e alinhada aos preceitos republicanos da Constituição de 1988.

Palavras-Chave: Poder Judiciário. Democracia. Eleições diretas. Emenda à Constituição.

ABSTRACT: This research analyze the importance of direct elections for the executive positions of the courts, as well as present two proposals for amendment to the Constitution that seek to change the Carta Maior, with the aim to establish a democratic system on the state courts and federal courts. Regarding the methodology, the study has bibliographic nature, is pure and qualitative in nature. Regarding the results, it was found that democracy will be consolidated in the courts when any full member may be eligible, as well as all magistrates tied to a particular court have the right to vote, so that the project approval make the

THEMIS

judiciary able to influence decisions about the direction of the judiciary, providing an extensive and fruitful discussion, give rise to a democratic, transparent and aligned with republicans provisions of the 1988 Constitution administration.

Keywords: Judiciary. Democracy. Direct elections. Amendment to the Constitution

INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988 foi promulgada com o fim de corroborar a repulsa à ordem instaurada pelo golpe militar de 1964. Deste modo, a Carta resulta de um poder constituinte originário, pois estabelece uma nova ordem jurídica, criando um novo Estado. Destarte, a democracia, desde 1988, detém posição central no texto constitucional, o que é confirmado pelo artigo primeiro da Carta Maior, quando este afirma, expressamente, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se, contudo, que a democracia ainda não se faz presente na eleição dos administradores dos tribunais. Isto porque, no atual modelo, além de apenas os desembargadores há mais tempo na corte estarem aptos a disputar os cargos diretivos, tão somente os membros do tribunal pleno possuem a prerrogativa de votar, em detrimento dos demais juízes daquela jurisdição. Ocorre que, atualmente, é indispensável uma gestão participativa e democrática por parte dos tribunais.

Assim, a cada gestão, a administração da Justiça é interrompida, de forma que o Judiciário sofre com a implantação de novos projetos, dado que, muitas vezes, há magistrados que desconhecem o orçamento público. Objetivando alterar tal sistemática, tramitam, no Congresso Nacional, duas Propostas de Emenda à Constituição (PEC), que buscam conferir a todos os magistrados o poder de escolher os administradores da Justiça no âmbito de sua jurisdição, analisando as propostas e os projetos de gestão, tornando todos os membros do Sodalício (desembargadores) habilitados a assumir os respectivos cargos.

Neste diapasão, a partir da justificação destas duas PECs, o presente trabalho tenciona expor a importância das eleições diretas para os órgãos de direção dos tribunais, de modo que tal ato não deva ser uma questão *interna corporis*, podendo ser discutido e decidido por todos os magistrados, concorrendo para a instauração de um regime democrático integral nos Poderes da República.

A metodologia utilizada na elaboração da presente pesquisa constitui-se em estudo desenvolvido por meio de investigação bibliográfica, pura, quanto à utilização de seus resultados, visto que detém a intenção de vislumbrar a realidade sem a modificação imediata dos fatos sociais, e de natureza qualitativa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – LC n. 35/79) preceitua, em seu artigo 102, que os cargos de direção dos tribunais devem ser exercidos pelos desembargadores mais antigos da corte. Todavia, associar antiguidade à competência para gerir enseja o surgimento de dificuldades na realização da prática administrativa. Existe, portanto, um ciclo vicioso, porque já se tem conhecimento de que tão somente o transcurso do tempo, no exercício de cargo de desembargador, ocasiona a eleição do magistrado, independentemente de seus conhecimentos técnicos de gestão.

É cediço que o tempo acarreta experiência, não necessariamente competência administrativa, posto que esta se adquire com o desenvolvimento de técnicas de gestão voltadas à melhora dos resultados da jurisdição. Não se exclui, assim, a possibilidade do desembargador eleito, além de ser um dos mais antigos na corte, ter grande aptidão administrativa. Ocorre que tal forma de deliberação, considerando a noção hierarquizada do Poder Judiciário pátrio, exclui o direito de voto dos magistrados de primeiro grau no processo de escolha e acarreta, na maioria das vezes, descaso dos dirigentes para com os juízes que atuam na primeira instância. Nesse sentido, importante destacar o que afirma Francisco Glauber Pessoa Alves (2012, p. 01):

O exercício da democracia é das mais difíceis práticas político-sociais. Vivemos um tempo, por assim dizer, de intensificação de novas condutas que sejam mais aceitas pela sociedade, a partir da perspectiva de participação dos atores envolvidos no processo. O Judiciário não é diferente quanto a essa demanda, conquanto o tratamento que apresente seja diferenciado e, a nosso ver, ineficiente e ultrapassado. A rígida estrutura da carreira da magistratura tem cobrado seu preço: uma instituição hermética, hierárquica, pouco afeita às práticas democráticas (que muito mais surgem como fruto da ideia de alguns gestores do que da política institucional em tal sentido) e cujas mudanças vêm sempre a passos lentos, lento demais.

THEMIS

Juridicamente, tem-se que existe posicionamento, inclusive no âmbito Supremo Tribunal Federal, de que o artigo 102 da LOMAN não se coaduna com os preceitos da Constituição de 1988, sobretudo com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, pois esta, mercê da autonomia administrativa e financeira dos tribunais, confere ao regimento interno das cortes a regência dos cargos de direção, prestigiando os princípios da igualdade, republicano, democrático e da eficiência administrativa. Mostra-se relevante, nesse contexto, as conclusões do Ministro Marco Aurélio, no julgamento da Reclamação n. 13.115-MC-AgR/RS, em 12.12.2012:

(...) Presidente, venho insistindo e vou insistir um pouco mais, porque surge o dever de preservar a intangibilidade da Carta de 1988, que os tempos mudaram. Os ares constitucionais de 1988 e os atuais trouxeram à balha a autonomia administrativa e financeira dos tribunais. E, após se proclamar esses predicados, houve o silêncio total, na Carta de 1988, quanto à disciplina da direção dos tribunais. O silêncio mostrou-se eloquente.

(...)

O que gostaria era de explicar por que entendo que houve uma mudança normativa constitucional substancial. O que tínhamos na Carta de 1969, verdadeira Carta, considerada a Emenda Constitucional nº 1? Tínhamos que o parágrafo único do artigo 112, ao versar disposições preliminares, estabelecia:

'Art. 112. (...)

Parágrafo único. Lei complementar denominada Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens, aos direitos e aos deveres da magistratura, respeitadas as garantias e proibições previstas nesta Constituição ou dela decorrentes.'

Mais do que isso. No artigo 115, inciso I, tínhamos a previsão da competência dos tribunais para eleger os presidentes e demais titulares de sua direção. E, então, repetia-se e havia por consequência o reflexo do parágrafo único do 112: 'Observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.'

Era o que versava, portanto, a Carta de 1969, a Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

O que ocorreu na Carta de 1988? Uma disciplina diametralmente oposta, que já não remete a regência da direção dos tribunais ao que estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura.

Leia-se no artigo 99:

'Art. 99. Ao Poder Judiciário – continuo acreditando piamente nesta cláusula – 'é assegurada autonomia administrativa e financeira.'

No artigo 93, tem-se a previsão quanto aos princípios a serem

levados em conta pela Lei Orgânica da Magistratura. E no rol – que, para mim, é exaustivo, como são os presentes na Carta de 1988, porque não é exemplificativa, é exaustiva – inexistente referência, como princípio a ser adotado pela Loman, à regência dos cargos de direção. Mais do que isso, Presidente. No artigo 96, inciso I, há alusão – como constava na Carta anterior, mas remetendo à anterior, de qualquer forma, à observância da Loman – à competência privativa dos tribunais de:

'a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;'

A interpretação sistemática da Carta – segundo o ministro Sepúlveda Pertence –, da decaída e da atual, é conducente a concluir-se que esta última não submete mais à Loman a eleição dos dirigentes do tribunal. O silêncio mostra-se, como disse, eloquente. Não há, na Constituição de 1988, mais precisamente no artigo 96, inciso I – ao contrário do que ocorria na Carta anterior, no artigo 115, inciso I, que versava a eleição dos dirigentes dos tribunais –, a remessa ao que previsto na Loman.

Por isso, sustentei, já no Plenário, que o artigo 102 da Loman não foi recepcionado pela Constituição de 1988, a não ser que partamos – e tanto vulnera a lei aquele que inclui, no campo de aplicação, hipótese não contemplada como o que exclui – para a mesclagem dos dois sistemas: o anterior, que remetia realmente, quanto à escolha dos dirigentes, à Loman, e o atual, que já não remete, é silente. E mais do que isso: não se tem, entre os princípios a serem observados quando da aprovação da nova Lei Orgânica da Magistratura, qualquer alusão, ao contrário do que ocorria na Carta de 1969, à regência da escolha dos dirigentes.

Quanto ao acórdão do julgado acima, este recebeu a seguinte ementa:

JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno.

RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente.

THEMIS

Importante destacar, ainda, que o Ministro Joaquim Barbosa, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.566/DF, julgada em 15.02.2007, também manifestou posicionamento no mesmo sentido, ao votar pela não recepção do artigo 102 da LOMAN:

Todos partem do pressuposto, baseados na jurisprudência desta Corte, de que o art. 102 da Loman foi recepcionado pela Carta de 1988. Esse, sem dúvida alguma, é o posicionamento da Corte, reiterado em vários casos. Cito, por exemplo, o MS 20.911 (rel. min. Octavio Gallotti), a ADI 841-QO (rel. min. Carlos Velloso), a ADI 1.152-MC (rel. min. Celso de Mello), a ADI 1.385-MC (rel. min. Néri da Silveira), a ADI 1.422 (rel. Min. Ilmar Galvão), a ADI 2.370-MC (rel. min. Sepúlveda Pertence) e a ADI 1.503 (rel. min. Maurício Corrêa).

É preciso lembrar, no entanto, que todos esses casos foram julgados antes da promulgação da EC 45/2004, ao passo que a presente ação direta foi ajuizada quando a emenda já vigorava. Tal emenda, especificamente na nova redação que deu ao art. 93, XI, altera, a meu sentir, o juízo de que o art. 102 da Loman foi recepcionado pelo atual Texto Constitucional.

Com efeito, assim prescreve a nova redação do inciso XI do art. 93 da Constituição federal:

'XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.'

A inovação trazida pela EC 45/2004 reside justamente na expressa menção de que o órgão especial dos tribunais, quando constituído, será composto tanto segundo o critério da antigüidade como segundo o critério de eleição pelo tribunal pleno.

Tomando-se em conta o regramento dado pela Loman à constituição do órgão pleno, de pronto se verifica que o único critério então existente para a composição do órgão especial era o da antigüidade.

Com efeito, dispõe o art. 99 da Loman:

'Art. 99. Compõem o órgão especial a que se refere o parágrafo único do art. 16 o Presidente, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor da Justiça, que exercerão nele iguais funções, os Desembargadores de maior antigüidade no cargo, respeitada a representação de advogados e membros do Ministério Público, e inadmitida a recusa do encargo.'

Ao se ler o art. 99 acima transcrito em conjunto com o art. 102 da Loman, percebe-se que os cargos de presidente e vice-presidente do tribunal de justiça e de corregedor da Justiça, porquanto cargos de direção, somente podem ser preenchidos por desembargadores eleitos dentre os mais antigos, que, por sua vez, compõem o órgão especial.

Com essas premissas, chega-se à conclusão de que, pela lógica da Loman, naqueles tribunais que possuem órgão especial, os ocupantes de cargos de direção terão de ser escolhidos, por eleição, dentre aqueles que já fazem parte do órgão especial.

Ora, se assim é, a mudança trazida pela EC 45/2004 desvia-se da lógica incorporada pela Loman, ao admitir que fazem parte do órgão especial não apenas os mais antigos, mas também aqueles escolhidos dentre os pares em plenário.

Alguém poderia cogitar que o art. 102 deveria continuar a ser interpretado como tendo sido recepcionado mesmo depois do advento da EC 45/2004, bastando, para isso, limitar aos mais antigos, dentro de um órgão especial, a possibilidade de serem eleitos para os cargos de direção. Tal abordagem, no entanto, parece-me, iria contra o sentido do novo art. 93, XI, que não faz nenhuma distinção entre os membros do órgão especial, sejam eles os mais antigos, sejam eles os eleitos.

Noutras palavras, tal interpretação criaria um fator de discrimen que, para existir, necessitaria estar expresso no texto da Constituição federal.

Ademais, o advento da EC/45 estabelece, a meu sentir, uma vinculação muito estreita entre o órgão especial e o plenário do tribunal. O novo inciso XI do art. 93 da CF/88 dispõe claramente que as atribuições administrativas e jurisdicionais exercidas pelo órgão especial são delegadas da competência do Pleno. Ora, na instituição de órgão especial por um tribunal está implícito que sobre qualquer dos membros do órgão pode recair a incumbência de dirigir o tribunal. A função de direção que exerce o órgão especial é mesmo elemento integrante da atividade administrativa delegada pelo Pleno. O critério de antiguidade não poderia desvirtuar esse elemento integrante.

Tudo isso me leva a crer, ao menos no caso dos tribunais que contam com órgão especial, que a expressão 'dentre seus Juizes mais antigos', contida no art. 102 da Loman, não mais pode ser interpretado como tendo sido recepcionada pela Constituição federal.

Ressalto, nesse sentido, que não considero recepcionado o art. 102 da Loman somente no que diz respeito à eleição para os cargos de direção dos desembargadores mais antigos. No resto, o citado art. 102 continua sendo aplicável, especialmente no que se refere à vedação de reeleição e à proibição de um mesmo desembargador ocupar cargos de direção por mais de quatro anos.

THEMIS

No tocante aos precedentes do STF, ressaltado, por último, a recente decisão liminar proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em 10.10.2013, nos autos do Mandado de Segurança nº 32451 MC/DF, cujo teor restabeleceu a eficácia, anteriormente suspensa por decisão do Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 606/2013, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, que conferiu a todos os Desembargadores do Tribunal, mediante inscrição, o direito de serem eleitos para os cargos de direção da corte paulista. A referida resolução detém o seguinte texto:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a ementa no Ag. Reg. Med. Cautelar nº 13.115-RS proc. nº STF, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. 12.12.12, assim redigida, na parte de interesse desta resolução:

'TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do diploma maior anterior – emenda constitucional nº 1 de 1969 - , o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos Tribunais, ficando a disciplina a cargo do Regimento Interno'

CONSIDERANDO, nestes termos, a necessidade de disciplinar a realização de eleições para os cargos de direção e de cúpula do Tribunal;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 308/2005, RESOLVE:

Art. 1º - Para os cargos de direção, concorrem todos os Desembargadores do Tribunal, mediante inscrição, no prazo do art. 18 do Regimento Interno, vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

(a) IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ao proferir a referida decisão, preceituou o Min. Ricardo Lewandowski:

Examinados os autos, verifico que foi levado ao conhecimento do CNJ a existência de dúvida razoável em julgado recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à recepção do artigo 102 da LOMAN pelo ordenamento constitucional vigente - mormente

após as mudanças introduzidas em seu texto pela EC 45/2004 -, além da ocorrência de conflito do mencionado dispositivo com a prerrogativa de autogoverno e autonomia administrativa conferidas aos tribunais pela Carta da República em seus artigos 96, I, a, e 99.

(...)

Isso porque, entendo, a discussão jurídica é de cunho eminentemente constitucional, havendo, inclusive, evidente conflito de disposições da Carta da República com as prescrições do controverso artigo 102 da LC 35/1979. Esse tema, como observado na inicial desta impetração, já se encontra judicializado no âmbito desta Corte

(...)

Diante de todo o exposto, em razão da proximidade da realização das eleições para os cargos diretivos do TJSP, a ser realizada em 4/12/2013, com base no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, e sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria por ocasião do julgamento de mérito deste writ, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências 0005039-51.2013.2.00.0000, ficando restabelecida, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, a eficácia da Resolução 606/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Visto tais precedentes, fica evidenciado que a controvérsia acerca da recepção – ou não – do artigo 102 da LOMAN ainda é objeto de discussão no STF, de modo que a Corte, no julgamento da Reclamação n. 13.115-MC-AgR/RS, sinalizou que a questão será analisada com maior profundidade oportunamente, restando afastado, num primeiro momento, o entendimento que indicava pela recepção do referido dispositivo.

Ultrapassada essa controvérsia de natureza jurisdicional, tem-se que, no âmbito do Congresso Nacional, duas propostas de emenda constitucional pretendem instituir a eleição direta nos tribunais, quais sejam: a PEC n. 15/2012, proposta pelo Senador Vital do Rêgo, e a PEC n. 187/2012, subscrita pelo Deputado Federal Wellington Fagundes. Tais projetos objetivam conferir direito de voto para todos os juízes na escolha dos dirigentes das cortes, de modo a integrar o Judiciário ao regime democrático instaurado pela Constituição de 1988, o que, em última análise, culminará em fazer com que o jurisdicionado volte a confiar e a admirar a jurisdição.

É tácita contradição conferir proteção aos princípios democráticos relativos a todos os cidadãos e, ao mesmo tempo, tutelar, no interior dos tribunais, uma submissão imposta, caracterizada muitas vezes por uma gestão

THEMIS

centralizadora e arcaica, desprovida de caráter técnico. Se o Judiciário também possui a finalidade de garantir a democracia, viola o bom senso inexistir democracia em sua estrutura, que acaba sendo hierarquizada e distanciada da noção de República, uma vez que nulifica a vontade dos demais magistrados vinculados à corte. Novamente, faz-se de grande valia e procedência expor o pensamento do professor Francisco Glauber Pessoa Alves (2012, p. 02):

Trata-se de prerrogativa inerente à dignidade do cargo que ocupamos. Sem exercitá-la não temos voz (somos juízes mudos), não temos olhos (somos juízes cegos), não temos ouvidos (somos juízes surdos), enfim, não temos identidade e não somos respeitados dentro de nossa própria instituição (somos juízes-servos).

Desta forma, percebe-se que, embora seja o guardião da democracia, o Judiciário está longe de possuir estrutura democrática, estando a dever no acompanhamento da evolução das demais instituições nacionais. A candidatura é restrita, devendo o desembargador estar entre os mais antigos da corte. Além do mais, na grande maioria dos casos, é eleito como presidente o membro mais antigo do Tribunal. Acerca do tema, preceitua Lenio Luiz Streck (2012, p. 11):

O modelo tradicional, que privilegia a antiguidade, na contramão dos pressupostos republicanos, acaba impedindo a manifestação da meritocracia e da manifestação democrática da maioria. Esse modelo tradicional, do mesmo modo, não se coaduna com esse deslocamento (insisto, tectônico) do polo de tensão em direção ao Judiciário Brasileiro.

O atual processo eleitoral, portanto, não preza pela democracia, posto que retira a possibilidade de diversos outros desembargadores, que possam ter capacitação para ensejar um aperfeiçoamento do Judiciário, de exercerem órgãos diretivos. Nesta senda, leciona José Lúcio Munhoz (2008, p. 01):

O processo eleitoral – aqui nada democrático – excluir da possibilidade de ser presidente do tribunal centenas de juízes que, certamente, teriam muito a contribuir para o aperfeiçoamento da instituição. Não havendo possibilidade de pluralidade de candidaturas, limitada aos mais antigos, o processo de escolha é restrito e, assim, antidemocrático. Além disso, impede aspirações mais modernas na condução da administração da Justiça.

Um outro agravante é que a quantidade de votantes também é limitada. Apesar de um tribunal gerir todos os recursos atinentes à jurisdição, no âmbito de sua competência, incluindo aqui a primeira e a segunda instância, o processo eleitoral dos administradores exclui os juízes de planície, no caso a maioria dos magistrados, cuja produtividade depende da forma de gestão adotada pela corte.

Apenas os desembargadores do tribunal podem votar quando da escolha do presidente, do vice-presidente e do corregedor. E aqui reside uma outra contradição, no sentido de que, de forma escorregia, uma pessoa que não foi alfabetizada pode escolher o presidente da República, no entanto, não pode o juiz de primeiro grau votar em quem virá a administrar a corte. Recorre-se, mais uma vez, ao que leciona José Lúcio Munhoz (2008, p. 01):

Ao conjuntos dos juízes é vedado o direito de escolher aquele que administrará o seu tribunal. O processo de escolha é limitado apenas e exclusivamente aos desembargadores integrantes do próprio tribunal, deixando-se de fora do processo de escolha milhares de magistrados. Num país onde acertadamente um analfabeto pode escolher o presidente da República, como elemento intrínseco da cidadania; ao juiz é vedado escolher aquele que presidirá seu tribunal, circunstância que fere qualquer princípio democrático ou da razoabilidade.

Ademais, salienta o mesmo autor (2008, p. 01) que “os juízes (...) podem condenar pessoas ou cassar direitos políticos de deputados, prefeitos, governadores; mas não possuem o simples direito de votar nos candidatos à presidência de seu próprio tribunal”. Essa inexistência de legitimidade ocasiona a concessão de direitos políticos tão somente a poucos integrantes do tribunal. Ocorre que os magistrados de primeiro grau objetivam repartir as responsabilidades com o futuro do Poder Judiciário, e não apenas ter o direito de se expressar.

Os juízes são pilares de sustentação, conhecendo as necessidades e os anseios do Poder Judiciário, posto que, diariamente, enfrentam problemas, de modo que a participação deles detém o condão de adequar a atuação da corte aos impasses concretos da jurisdição. Diversos tribunais brasileiros abandonam a primeira instância, conferindo boas condições de trabalho apenas ao segundo grau; isso nada mais é do que um reflexo do processo eleitoral para a administração

THEMIS

da corte, porque, em uma eleição direta, os juízes monocráticos terão como cobrar dos desembargadores eleitos, exigindo uma gestão voltada ao primeiro grau. No tocante ao tema, destaca o Senador Vital do Rêgo, na justificação da PEC n. 15/2012:

A ausência de democracia interna é um elemento desencadeador de inúmeras distorções existentes na administração judiciária, a exemplo da falta de investimentos nos órgãos de primeiro grau, que formam a base da magistratura e que detém o maior número de processos para julgamento.

As PECs, anteriormente referidas, objetivam modificar o artigo 96 da Constituição de 1988, estabelecendo que todos os membros do Poder Judiciário (magistrados de primeiro e segundo graus), em votação direta e secreta, poderão eleger o presidente e o vice-presidente do tribunal, dentre os membros do tribunal pleno. Nesse ponto, cabe ressaltar que a maneira como se dá o processo eleitoral para órgãos diretivos no Judiciário não se constitui cláusula pétrea, ainda mais por esta não poder ser utilizada para impedir o progresso democrático de um Poder do Estado. Destaque-se, neste contexto, o que assevera Lenio Luiz Streck (2012, p. 11):

Cláusulas pétreas existem como blindagem contra os predadores exógenos do direito (economia, moral e política) e para garantir que não haja retrocesso no processo social-democrático. Obviamente, não se poderia dizer que permitir que os juízes do Brasil – responsáveis pela condução das eleições parlamentares e majoritárias mais limpas do mundo – passem a ter direito a voto para os órgãos de cúpula do Poder Judiciário seja uma violação de cláusula de pedra.

Deste modo, as PECs buscam conferir uma nova redação às alíneas do inciso I do artigo 96 da Constituição de 1988, assim como acrescentar parágrafo único ao dispositivo, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau, a fim de possibilitar eleições diretas aos cargos de administração das cortes. Nesse ínterim, é relevante destacar o teor de ambos os projetos, nos termos que seguem:

Proposta de emenda à Constituição nº 187/2012
Art. 96. Compete privativamente:
I – aos tribunais

- a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução;
- b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- c) redação da atual alínea *b*;
- d) redação da atual alínea *c*;
- e) redação da atual alínea *d*;
- f) redação da atual alínea *e*;
- g) redação da atual alínea *f*;

Parágrafo único: Não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no inciso I, “*a*”, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do artigo 120.

Proposta de emenda à Constituição nº 15/2012

Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais

- a) eleger seus órgãos diretivos, por maioria absoluta e voto direto e secreto, dentre os membros do tribunal pleno, exceto os cargos de corregedoria, por todos os magistrados vitalícios em atividade, de primeiro e segundo graus, da respectiva jurisdição, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

(...)

Parágrafo único: O disposto no inciso I, alínea *a*, primeira parte, do *caput* não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais competindo-lhe eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no parágrafo único do art. 119 e no § 2º do art. 120”.

Não se pode admitir que o Judiciário, guardião da ordem democrática, não possua instrumentos que estabeleçam a democracia dentro de sua estrutura. No atual sistema, pouquíssimos magistrados participam das eleições para os órgãos diretivos. No tocante aos elegíveis, existe um universo bem restrito de

THEMIS

desembargadores, porque somente os antigos se legitimam, de modo que o processo eleitoral não passa da mera homologação de um nome.

O engessamento do atual procedimento de escolha torna inviável a discussão e o debate acerca dos percalços administrativos enfrentados pela administração. As consequências do atual sistema de eleição são enfrentadas através da justificação da PEC n. 187/2012, de autoria do Deputado Wellington Fagundes:

As consequências desse modelo são muitas: i) déficit de legitimidade dos dirigentes perante os demais membros do Poder, no caso os juízes de primeiro e segundo graus; ii) a ausência de qualquer projeto de governo do Judiciário que dê unidade de ação em todas as instâncias, resultando, no dizer do Ministro Ricardo Lewandowski, num macromodelo jurídico hierarquizado e “baseado na mera antiguidade, engendrando uma estrutura que inviabiliza qualquer interlocução entre a base e a cúpula do sistema”; iii) carência de compromissos institucionais, a medida que não há necessidade de contas sobre o que se pretende fazer na administração do Judiciário; iv) ausência de participação dos membros do Poder no planejamento estratégico, na elaboração dos orçamentos e na definição e execução dos planos de ação.

A eleição direta revela uma forma de inserir a gestão democrática no âmbito do Poder Judiciário. A democracia possibilita uma direção comprometida com os anseios dos jurisdicionados e com os resultados almejados pela instituição, de modo que a presidência da corte deixará de ser uma “gratificação” para aquele desembargador que se encontra nos últimos anos de atividade jurisdicional, passando a ser um momento em que se discute o futuro e os projetos do Judiciário.

Em tempos de ordem democrática, instituída pela Constituição cidadã, não existe razão para se apegar ao texto da norma contida no artigo 102 da LOMAN, que diferencia um desembargador do outro e ofende a autogoverno conferido às cortes pela Carta Maior.

Os magistrados não deixam de ser agentes políticos, tendo em vista que refletem órgãos de soberania, pois lhes são conferidas funções em nome do povo, a partir da competência advinda da Constituição da República, sendo paradoxal a possibilidade de um magistrado de primeiro grau afastar, no exercício da jurisdição, agentes políticos do poder e não possuir a “prerrogativa de voto” para a escolha de seus órgãos diretivos.

A própria natureza jurídica da função jurisdicional, como parcela da soberania estatal, por si só legitima o magistrado, de qualquer instância, a votar e a participar do processo eleitoral no interior de sua estrutura organizacional. Vale ressaltar que a integração política dos juizes de primeiro grau acrescentará novos parâmetros de evolução no que se refere à administração da justiça, notadamente após a edição da Resolução n. 70, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a participação dos juizes de primeiro grau na construção do planejamento estratégico dos tribunais.

Salienta-se, ainda, que o Ministério Público já regulamentou a eleição direta de seus gestores, democratizando a instituição e permitindo que pessoas vocacionadas coloquem em prática seus conhecimentos sobre técnicas de gestão, o que não se alcança tão somente pela antiguidade do magistrado na corte. Aproximar a base da cúpula faz com que esta seja mais diligente no que tange às reivindicações daquelas, fortalecendo em muito a instituição.

CONCLUSÃO

Em caráter conclusivo, tem-se que o Poder Judiciário, em sua estrutura administrativa, é antidemocrático. Propiciar apenas aos desembargadores há mais tempo na corte a possibilidade de exercer um cargo de direção reduz a eficiência da gestão. A democracia somente se consolidará no âmbito jurisdicional quando qualquer membro do tribunal pleno possa ser elegível, assim como quando todos os magistrados vinculados a uma determinada corte tenham o direito de votar.

Com a consagração do Estado Democrático de Direito, deve-se assegurar uma participação direta dos magistrados na eleição dos administradores de seus tribunais, de modo a possibilitar uma participação na trajetória da jurisdição. Ninguém melhor do que o julgador de primeiro grau para diagnosticar as necessidades da comarca destinatária de seu labor, em virtude de sua aproximação com as partes e com os advogados.

Conclui-se, portanto, que os anseios dos tribunais decorrem da manifestação de seus membros, incluindo os magistrados de primeiro e segundo graus. Acredita-se que a aprovação das PECs tornará a magistratura capaz de influenciar nas deliberações acerca dos rumos do Judiciário, possibilitando um extenso e proveitoso debate, ensejando uma administração democrática, transparente e alinhada aos preceitos republicanos da Constituição de 1988.

THEMIS

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa Alves. **Todos os juízes devem ter direito a escolher direção**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-10/direito-voto-juizes-recoloca-judiciario-sintonia-democracia>>. Acesso em 12 mar 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei Complementar nº 35/1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm>. Acesso: 2 mar 2014.

_____. **Proposta de emenda à Constituição nº 15/2012**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=104518&tp=>1>>. Acesso em 12 mar 2014.

_____. **Proposta de emenda à Constituição nº 187//2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=999250&filename=PEC+187/2012>. Acesso em 12 mar 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal – **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3566/DF**. Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa. Redator para o acórdão: Ministro César Peluso. Julgado em 15.02.2007. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=464554>>. Acesso em 12 mar 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal – **Reclamação nº 13.115-MC/RS**. Relator originário: Ministro Luiz Fux. Redator para o acórdão: Marco Aurélio. Julgado em 12.12.2012. Tribunal Pleno. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3921749>>. Acesso em 12 mar 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal – **Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 32451 MC/DF**. Relator : Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 10.10.2013. Decisão monocrática. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>

portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28MS%24%2ESCLA%2E+E+32451%2ENUME%2E%29&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/my35up2>. Acesso em 12 mar 2014.

MUNHOZ, José Lúcio. **Judiciário defende, mas não aplica a democracia.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-jan-10/judiciario_defende_ainda_nao_aplica_democracia>. Acesso em 12 mar 2014.

PEREIRA, Walter; BORGES, José Arthur Diniz. **Diretas Já, uma evolução no Poder Judiciário.** Disponível em : <<http://www.amb.com.br/diretas/docs/ARTIGOWalter.pdf>> Acesso em 12 mar 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Diretas Já no Judiciário é ponto para a democracia.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/senso-incomum-diretas-poder-judiciario-ponto-democracia>> Acesso em 12 mar 2014.